



PROCESSO Nº 1577752022-7 - e-processo nº 2022.000280732-1

ACÓRDÃO Nº 012/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS FRETE - SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO.

É devida a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias, quando comprovada a ausência de recolhimento do imposto conforme apurado nos exercícios de 2017 a 2021.

- A decisão monocrática, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, está respaldada em elementos documentais e legais que corroboram a responsabilidade tributária da autuada.
- O débito tributário foi objeto de parcelamento administrativo homologado, encerrando a exigibilidade da cobrança e restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.
- Recurso de ofício interposto pela Fazenda Estadual conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90**, lavrado em 01 de agosto de 2022, **contra a empresa MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME**, que condenou ao crédito tributário total de R\$ 642.583,50(seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 428.389,00(quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, R\$ 214.194,50 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.



Ao tempo que mantenho o cancelamento do crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 99.921,13, ente ICMS e multa por infração.

Conclui-se que o débito tributário em questão, foi objeto de parcelamento administrativo homologado, conforme detalhado no processo nº 1066652024-0. O parcelamento abrange os valores apurados de ICMS e multa, seguindo os trâmites regulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e tendo sido ratificado e homologado em 11/05/2024.

Dessa forma, o presente processo encontra-se encerrado em relação à exigibilidade do crédito tributário, restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1577752022-7 - e-processo nº 2022.000280732-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS FRETE - SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO
- PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCELAMENTO
ADMINISTRATIVO.**

É devida a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias, quando comprovada a ausência de recolhimento do imposto conforme apurado nos exercícios de 2017 a 2021.

- A decisão monocrática, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, está respaldada em elementos documentais e legais que corroboram a responsabilidade tributária da autuada.

- O débito tributário foi objeto de parcelamento administrativo homologado, encerrando a exigibilidade da cobrança e restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.

- Recurso de ofício interposto pela Fazenda Estadual conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão singular.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90, lavrado em 01 de agosto de 2022, contra a empresa MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ICMS FRETES REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE



2017 A 2021, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DE TALHADOS ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Com base nos fatos apresentados, o Representante Fazendário procedeu ao lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 742.504,63, sendo R\$ 495.003,03 correspondentes ao ICMS, em razão de infrações aos artigos 41, IV, e 391, II, combinados com o artigo 541, todos do RICMS/PB, além de R\$ 247.501,60 aplicados como multa por infração, conforme disposto no art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Após a devida ciência realizada por meio do DTe (fl. 31), datado de 10/08/2022, a Autuada apresentou reclamação tempestiva (fls. 34 a 190), protocolada em 29/08/2022, na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos em sua defesa:

- NO MÉRITO
- Art 151 - suspensão da exigibilidade;
- Todos os transportes são realizados por veículos próprios ou por comodato;
- As mercadorias por meio de frete CIF não devem ser cobrados;
- Da insubsistência do arbitramento da multa.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

Infração de - em sede de mérito, pugna pela IMPROCEDENCIA do Auto de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90;

Os autos foram conclusos (fls. 191) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que após análise o julgador fiscal determinou a realização da diligência (fl. 194) para verificar:

- A titularidade dos veículos mencionados pela autuada.
- A existência de contratos de comodato, locação ou propriedade que comprovem o transporte das mercadorias por meios próprios.

Procedimentos Adotados

A diligência foi conduzida pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Santa Luzia. Foram analisados:

- Contratos e documentos apresentados pela autuada.



- Dados sobre os veículos mencionados, incluindo placas e registros.

Conclusões da Diligência

- Titularidade dos Veículos: A fiscalização confirmou que parte dos veículos utilizados pertence à própria autuada ou à matriz. Outros veículos foram identificados como pertencentes a terceiros, com contratos de locação ou comodato anexados.

- Alteração do Crédito Tributário: Após a análise, foi constatada a necessidade de ajustes no crédito tributário. Houve uma redução no valor total de R\$ 495.003,01 para R\$ 428.388,97, com base em novas informações e documentos apresentados (fls. 242-250)

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela autuada, os documentos anexados e as conclusões obtidas pela fiscalização na diligência determinada, ficou demonstrada a parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 266 a 271 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária. In casu, a própria fiscalização alterou o crédito tributário após alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na sequência, foi dada a ciência da decisão singular, via DT-e no dia 01/04/2024, consoante documentos anexos às fls. 273 dos autos, assim, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

V O T O

Versam estes autos sobre a supressão do recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, conforme apurado pela fiscalização, que fundamentou a denúncia na falta de recolhimento do imposto relativo a operações realizadas nos exercícios de 2017 a 2021. Tais irregularidades foram detalhadas na peça inicial às fls. 2 e 3 dos autos, com base nos levantamentos fiscais e na memória de cálculo que acompanham o Auto de Infração nº 93300008.09.00002683/2022-90.



Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Compete-me ressaltar que embora tenha sido dada ciência da decisão monocrática via DTe, de acordo com documentos insertos nos autos, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Portanto, o recurso de ofício foi interposto em razão do cancelamento parcial do crédito tributário de ICMS e da multa, conforme consta na sentença de primeira instância. Tal recurso visa a reanálise dessa parte da decisão desfavorável à Fazenda Estadual, em conformidade com as disposições legais aplicáveis. Importante destacar que o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 dispõe que, quando uma parte do crédito tributário não é questionada ou permanece incontroversa, esta deve ser considerada definitivamente constituída e, em caso de inadimplência, encaminhada para registro em Dívida Ativa no prazo de 60 dias:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos *implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*
(grifos nossos)

No mérito, verifico que as diligências determinadas pelo julgador fiscal e realizadas pela fiscalização foram conduzidas de forma criteriosa e atenderam plenamente ao objetivo de esclarecer as questões levantadas pela autuada em sua defesa.

A análise documental e a apuração dos fatos proporcionaram uma revisão fundamentada do crédito tributário lançado, resultando na redução do montante inicial de R\$ 495.003,01 para R\$ 428.388,97.

Concordo com o posicionamento adotado pelo julgador fiscal ao decidir pela parcial procedência do feito fiscal, considerando que:

Apuração do ICMS Frete: As alegações da autuada de que os transportes foram realizados com veículos próprios, da matriz ou por comodato, foram parcialmente comprovadas. Contudo, a fiscalização, em conformidade com os documentos apresentados e a diligência realizada, constatou que parte dos valores exigidos era devida, pois houve situações em que o ICMS incidente sobre o transporte de mercadorias não foi recolhido conforme determina a legislação vigente.

Critério para Redução do Crédito Tributário: A redução do crédito foi baseada em elementos objetivos apurados nas novas verificações realizadas, conforme consta nos demonstrativos de fls. 242-250, demonstrando que o julgador considerou as provas trazidas pela autuada, sem, contudo, desconsiderar as irregularidades efetivamente apuradas. Tal postura denota respeito aos princípios da justiça fiscal e da razoabilidade.

Quanto a este ponto, registrou a primeira instância:

“Compulsando detidamente o caderno processual, principalmente os arquivos constantes da acusação e em consulta ao sistema ATF, verificamos que as notas fiscais elencadas pela fiscalização foram transportadas, em parte, por caminhões constante dos contratos de comodatos, sendo incabível nesses casos que a cobrança recaia sobre a Autuada.

Em relação a isso, temos que a fiscalização fez as referidas alterações na planilha de cálculos, que estão contante às fls. 257 a 260, ao passo que mantemos, uma vez que a



autuada não conseguiu desconstituir o restante do crédito tributário.”

Quanto a aplicação da penalidade a aplicação parcial da multa encontra respaldo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, já que a infração foi parcialmente confirmada pela fiscalização. A decisão de reduzir a multa acompanhou a proporcionalidade entre a conduta da autuada e as consequências apuradas, garantindo equilíbrio na penalidade.

O entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, consolidado no Acórdão nº 566/2023¹, de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Silveira Frade, que reforça a necessidade de apuração criteriosa nos casos de ICMS incidente sobre serviços de transporte de mercadorias. No referido julgamento, destacou-se que o ICMS é devido quando configurada a prestação de serviço de transporte com responsabilidade do sujeito passivo por substituição, em conformidade com as regras aplicáveis do RICMS/PB. Esse posicionamento converge com a análise realizada neste caso, em que, após diligência fiscal, foi constatada a supressão parcial do recolhimento do imposto, confirmando a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização, com ajustes decorrentes das provas apresentadas pela autuada. Assim, a decisão de parcial procedência reafirma o compromisso com a justiça fiscal e a aplicação correta da legislação tributária.

Destarte, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, que considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90**, lavrado em 01 de agosto de 2022, **contra a empresa MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME**, que condenou ao crédito tributário total de R\$ 642.583,50(seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 428.389,00(quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, R\$ 214.194,50 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa

¹ ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição, caso o transporte seja realizado por transportador na cadastrado no CCICMS/PB ou estabelecido em outra unidade da federação.

- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação. Entretanto, couberam ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos demonstram que a pauta fiscal a ser aplicada deve ser aquela relativa à carga comum, e não à carga “itinerante”.



e quatro reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 99.921,13, ente ICMS e multa por infração.

Conclui-se que o débito tributário em questão, foi objeto de parcelamento administrativo homologado, conforme detalhado no processo nº 1066652024-0. O parcelamento abrange os valores apurados de ICMS e multa, seguindo os trâmites regulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e tendo sido ratificado e homologado em 11/05/2024.

Dessa forma, o presente processo encontra-se encerrado em relação à exigibilidade do crédito tributário, restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator